



## ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG

Ref. Pregão Eletrônico nº 027/2024

Processo nº 082/2024

**JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.810.790/0001-95, sediada a Rua Inácio Lustosa nº 241, conj. 03, 2º Andar, São Francisco, Curitiba-PR, CEP 80510-000, através do seu sócio administrador ao final assinado, na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, nos termos a seguir.

Rua Inácio Lustosa, 241 Sala 23 - 2º andar Bairro São Francisco - Curitiba/PR CEP 80.510-000



## **1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Pirapora-MG, objetiva a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal via sistema informatizado para atender as necessidades da Prefeitura de Pirapora/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Tendo em vista a desclassificação da primeira colocada (MINAS FROTAS), a JAMSE, com proposta de 49,51% de desconto, foi convocada para a apresentação da proposta readequada com a comprovação de exequibilidade. Após o envio e análise pela pregoeira, sua proposta foi aceita e classificada. A pregoeira então convocou para apresentação dos documentos de habilitação. Ato contínuo, a recorrida foi declarada como vencedora habilitada no certame.

Irresignada, a empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA apresentou intenção recursal em face da classificação e habilitação da empresa Recorrida.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a proposta da recorrida é inexequível; a empresa recorrida possui atividade de oficina mecânica e CNAE incompatível com o objeto do



Edital; atestado apresentado nao equivalente ao objeto licitado.

Conforme adiante será exposto, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente são insuficientes para modificar as decisões de classificação e habilitação proferidas pela Pregoeira, que deverão ser mantidas em sua integralidade.

## **2. DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### **2.1. DA CONFORMIDADE DO CNAE DA EMPRESA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

A Recorrente alega que as atividades do CNPJ da Recorrida não possuem CNAE compatível com o objeto da contratação, e que a empresa se trata de uma oficina mecânica.

Não assiste razão à recorrente. O fato de a empresa estar apta a exercer as diversas atividades descritas em seu contrato social, não significa que a mesma necessite ou esteja de fato as exercendo em sua totalidade. Uma empresa pode, por exemplo, possuir 50 atividades em seu contrato social e atuar efetivamente em somente uma delas, a seu critério, seja a atividade principal ou secundária.

Nos termos do Edital, percebe-se que a empresa contratada realizará o serviço de gestão integrada de frota por meio de sistema informatizado via internet, a serem adquiridos pela



Prefeitura Municipal de Pirapora-MG.

Conforme pode se verificar das atividades inscritas no CNPJ da empresa, a recorrida é prestadora de “Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74.90-1-04)” e de “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20.4.00)”, atividades estas pertinentes ao gerenciamento de manutenção de frotas.

Frisa-se que o CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Em outras palavras, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Em que pese a descrição de atividade de “serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” como atividade principal da empresa Recorrida, fica evidente que os serviços objetivados pela presente licitação estão abarcados em suas atividades econômicas secundárias, inexistindo qualquer restrição ao exercício dos serviços de gerenciamento pela empresa Recorrida. Em outras palavras, a empresa pode exercer qualquer uma das atividades inscritas em seu CNPJ, seja principal, seja secundária.

Ressalta-se que a recorrida exerce as atividades de



gerenciamento de frota e detém todas as ferramentas e sistemas necessários à execução do objeto a ser contratado.

Destaca-se, inclusive, que durante a sessão pública, a i. Pregoeira requereu os contratos referentes aos serviços já prestados pela empresa, bem como atestado de capacidade técnica. Diante dos documentos apresentados, a Ilma. Pregoeira, acertadamente, compreendeu pela manutenção da habilitação da empresa Recorrida, diante da inequívoca capacidade para a prestação dos serviços.

Posto isso, tem-se claro que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela Recorrida observou adequadamente a legislação aplicável, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual o Recurso Administrativo apresentado pela BC GESTÃO não comporta provimento.

## **2.2. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO ATESTADO APRESENTADO. DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO PRÉVIA DE SERVIÇOS COM OBJETO SIMILAR.**

As alegações da Recorrente quanto à suposta inadequação do atestado apresentado pela Recorrida e, conseqüentemente, quanto à ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa não merecem prosperar.

Na forma o subitem 7.24.1 do Edital, para comprovação da qualificação técnica das licitantes, exige-se a



apresentação de ***“Um atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades. O atestado deve conter a assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas”***.

Para o cumprimento da determinação editalícia, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. Conforme consta no atestado, a Recorrida prestou serviços de “coordenação e gerenciamento de frota” para a empresa privada, nos anos de 2022 e 2023, prorrogado até 2024.

Considerando que o objeto da presente contratação se trata de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO”, entende-se que o atestado apresentado pela Recorrida atende completamente à exigência do do Edital.

Reitera-se que, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, os atestados apresentados pelas empresas deveriam ser emitidos conforme art. 67, II da Lei nº 14.133/21. O dispositivo legal define que poderão ser exigidos como documentação relativa à qualificação técnica-operacional *“certidões ou atestados,*



*regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”.*

Ainda, conforme art. 67, §3º da Lei nº 14.133/21, os atestados previstos no inciso II do art. 67 poderão ser substituídos por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Portanto, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, a forma de comprovar a capacidade deve ser o mais abrangente possível, possibilitando tanto os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Qualquer limitação acerca dessa documentação necessita-se de justificção pela Administração, da sua imprescindível necessidade frente as peculiaridades do objeto pretendido.

A determinação da Lei de Licitações encontra-se compatível com o próprio propósito da “qualificação técnica” nas licitações, que consiste simplesmente em garantir que o licitante seja capaz de prestar os serviços a serem contratados. No caso em tela, a Recorrida comprovou a prestação anterior de serviços similares, capazes de demonstrar a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços, sendo totalmente ilegal eventual reforma da decisão de habilitação ora recorrida.



Com fulcro no art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo de licitação pública só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações. Portanto, a fase de habilitação do certame deverá limitar-se à análise da aptidão dos licitantes em executar adequadamente o objeto da licitação, sendo ilegais as exigências que extrapolem tal finalidade.

Nos termos do art. 9º, I da Lei n 14.133/21, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos que práticas, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse sentido, relevante o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, [...] o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Direito Administrativo. 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.p. 414.)

Ainda, trata-se de lição enfrentada por Juarez Freitas:

Rua Inácio Lustosa, 241 Sala 23 - 2º andar Bairro São Francisco - Curitiba/PR CEP 80.510-000

Importa dizer que, no espírito da Lei Maior, a aptidão será aferida tão-somente no essencial, sendo que empecilhos sem sentido ou embaraçosos abusivos representam criminosas tentativas de frustrar a competitividade do certame, prejudicando o encontro da proposta mais vantajosa. (Estudos de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 164).

Ademais, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que deverão ser aceitos, para fins de habilitação técnica, atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, sendo ilegal qualquer exigência que extrapole o permissivo legal, configurando restrição indevida à competitividade do certame:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.**

Constitui restrição à competitividade de licitação a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, aceitos aqueles emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público, de modo a extrapolar o permissivo do art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, sem que seja comprovado, de modo inequívoco, que tal procedimento é imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, situação não permitida pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 2021/2007. Representação da Lei nº 8.666/93. Rel. Augusto Sherman. Julgamento em 26/09/2007).

Ao analisar o atestado apresentado pela Recorrida, a



Ilma. Pregoeira acertadamente constatou que a empresa demonstrou a capacidade técnica ao fornecer exemplos de experiência prévia em serviços de gerenciamento de frota.

Destaca-se que o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica é o Representante legal da empresa EZCO, que acompanhou a execução dos serviços contratados pela Recorrida na gestão de frotas das ambulâncias.

Isso posto, tem-se que as alegações da Recorrente são infundadas e não possuem o condão de deslegitimar as informações prestadas através do atestado de capacidade técnica regularmente emitido. O intuito da empresa é de, tão somente, tumultuar o processo licitatório com alegações rasas e falsas, que não modificam a demonstração da aptidão técnica da empresa participante.

Eventual reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida, em razão da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, que comprova a execução de serviços semelhantes comportaria, para além em violação ao princípio da legalidade pelo Pregoeiro, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Frisa-se que a regularidade dos atos administrativos decorre do exercício em exata conformidade da lei, sendo evidente o vício de legalidade na inabilitação de empresa sem qualquer respaldo

editálcio ou legal.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: *“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.”*

No ordenamento jurídico pátrio há expressa previsão de necessidade de respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos:

Art. 37º, Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Art. 5º, da Lei nº 14.133/21: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Posto isso, tem-se claro que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela Recorrida, observou

adequadamente a legislação e jurisprudência aplicáveis, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual os Recursos Administrativos não comportam provimento.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 744/2011) “*é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica*”. Portanto, caso se entenda como necessário e com vistas à manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se a realização de diligências anteriormente a qualquer ato de inabilitação – que não se espera, ante ao inequívoco cumprimento das exigências editalícias – para a confirmação das informações prestadas por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

### **2.3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. VALORES COMPATÍVEIS COM O MERCADO E DEMAIS PROPOSTAS DOS LICITANTES.**

A Recorrente alega que, supostamente, a Recorrida teria encaminhado proposta inexequível sem, entretanto, apresentar razões ou provas que sustentariam referida alegação.

A Recorrente apresenta alegações genéricas e insuficientes para reformar as decisões de classificação e habilitação proferidas. A BC se limita a alegar que o percentual de desconto ofertado pela arrematante não ofereceria qualquer possibilidade de a empresa honrar com o contrato e obter lucratividade.



Conforme Acórdão nº 1161/2014 – Plenário do TCU, a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, bem como deverá ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Ou seja, para além da necessidade de demonstração clara das razões de inexecutabilidade da proposta, caso o Pregoeiro compreendesse pela possibilidade de inexecutabilidade (o que não se espera, já que o valor se encontra alinhado com os custos de mercado), nos termos da Súmula nº 262 do TCU, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da proposta, o que foi franqueado à recorrida na própria sessão, demonstrado e aprovado pela ilustríssima Pregoeira.

A Recorrida apresentou a planilha de executabilidade dos valores e composição dos custos, em atendimento a convocação da pregoeira, honrando com os princípios da boa-fé e visando comprovar a proposta mais vantajosa, o que foi aceito pela Administração, com a devida classificação da empresa.

As alegações da Recorrente são superficiais e genéricas, sem qualquer fundamento. A BC alega que a Recorrida apresentou um desconto de 49,51%, porém, não obstante o desconto

resultante da licitação tenha sido de 49,51%, decorrente da aplicação dos descontos individuais e da taxa de administração na ferramenta de cálculo (planilha excel), não se pode perder de vista que o desconto sobre as peças e serviços proposto pela recorrida foi de 40,00%, bem como a taxa de administração proposta foi de -1,90%, o que não se coaduna com o ventilado pela recorrente.

Ademais, extrai-se da própria disputa que as 5 primeiras colocadas do Pregão apresentaram lances finais acima de 42,00%, de forma totalmente equilibrada e acirrada, demonstrando também por este ângulo a exequibilidade da proposta.

Não há o que se alegar sobre inexecuibilidade do desconto proposto, uma vez que a proposta apresentada se assemelha ao valor de mercado nacional por todo o Brasil, obedecendo aos princípios que regem o processo licitatório, conforme amostra abaixo de licitações similares a que hora se apresenta:

ORGÃO	ESTADO	PREGÃO	DATA	VALOR ESTIMADO	EMPRESA ARREMATANTE	PERCENTUAL DE DESCONTO
FUNDO MUN. DE SAÚDE DE FLORES DE GOIÁ	GO	34/2024	14/08/2024	R\$ 750.000,00	QFROTAS	-39,63%
PREFEITURA DE DIVINOLÂNDIA/SP	SP	20/2024	15/08/2024	R\$ 1.200.000,00	LINK CARD	-33,56%
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ/MG	MG	29/2024	19/08/2024	R\$ 1.500.000,00	QFROTAS	-39,55%
PREFEITURA DE NOVA EUROPA/SP	SP	38/2024	26/08/2024	R\$ 1.241.385,60	HALF	-35,00%
PREFEITURA DE LAGES/SC	SC	75/2024	28/08/2024	R\$ 3.000.000,00	QFROTAS	-35,30%
CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL	AM	90005/2024	06/09/2024	R\$ 12.515.832,45	VALOR GESTÃO	-50,00%
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE JACAREPAGUÁ	SP	001/2024	06/09/2024	R\$ 700.000,00	QFROTAS	-33,00%
PREFEITURA DE GUANAMBI/BA	BA	22/2024	09/09/2024	R\$ 12.985.466,40	QFROTAS	-40,82%
PREFEITURA DE CATALÃO/GO - SECRETARIA	GO	24/2024	11/09/2024	R\$ 3.090.217,50	CAF CARD	-41,30%
PREFEITURA DE CATALÃO/GO - BOMBEIROS	GO	23/2024	12/09/2024	R\$ 426.522,78	HALF	-45,01%
PREFEITURA DE ALVORADA TO - SEC INFRAE	TO	004/2024	13/09/2024	R\$ 1.000.000,00	VALOR GESTÃO	-43,90%
PREFEITURA DE ANCHIETA/ES	ES	20/2024	13/09/2024	R\$ 5.200.000,00	QFROTAS	-41,50%
EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO	PB	007/2024	13/09/2024	R\$ 600.000,00	VALOR GESTÃO	-44,25%
PREFEITURA DE SANTA BARBARA D'OESTE/SP	SP	82/2024	16/09/2024	R\$ 9.595.845,20	VALOR GESTÃO	-51,54%



Deste modo e diante do exposto, deve ser mantida a decisão de classificação e habilitação da recorrida.

### **3. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento e processamento das presentes Contrarrazões, dada sua tempestividade e regularidade.

No mérito, requer-se o desprovimento do Recurso Administrativo interposto, com a manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

**JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**  
Paulo Afonso Janz  
Sócio Administrador  
CPF 836.139.949-68 | RG 3659360-1 SESP PR

Rua Inácio Lustosa, 241 Sala 23 - 2º andar Bairro São Francisco - Curitiba/PR CEP 80.510-000